



Processo n.º: 10.681/2012 (1 volume e 4 anexos)

Apensos n.ºs: 040.001.242/2012 (02 volumes), 480.000.060/2012 (01 volume) e 480.000.470/2012 (01 volume)

Origem: Administração Regional do Cruzeiro – RA XI

Assunto: Tomada de Contas Anual – TCA

Ementa: Tomada de Contas Anual – TCA dos ordenadores de despesas, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Cruzeiro – RA XI, referente ao exercício financeiro de 2011. Controle Interno pugna pela regularidade com ressalva das contas. Análise inicial. Decisão n.º 4.542/2016: conhecimento da TCA e audiência dos responsáveis para apresentarem razões de justificativa acerca das irregularidades apontadas, ante a possibilidade do julgamento irregular de suas contas, conforme previsto no artigo 17, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 01/1994, bem como da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 57 da mesma norma. Ingresso de pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Salin Siddartha Martins Diniz. Despacho Singular n.º 545/2016 – GCIM: concessão parcial. Manifestação dos responsáveis. Arguição de suspeição suscitado pelo Sr. Salin Siddartha Martins Diniz. Decisão n.º 3.957/2017: sobrestar o exame de mérito das razões de justificativa em razão do incidente processual de arguição de suspeição. Decisão n.º 87/2017: autorizar a retomada da tramitação regular do Processo n.º 10.681/2012. **Nesta fase:** análise de mérito das razões de justificativa. Unidade instrutiva pugna pela procedência parcial das justificativas encaminhadas, com proposta de julgamento pela regularidade das contas de um gestor, regularidade com ressalvas de outros gestores e irregularidades das contas dos Srs. Salin Siddartha Martins Diniz e Abraão Cavalcante Lima. Parecer parcialmente convergente: inclusão de itens no rol de irregularidades. VOTO parcialmente convergente com a unidade instrutiva e com o *Parquet* especial. Parcial procedência das razões de justificativa encaminhadas pelos responsáveis da Administração Regional do Cruzeiro chamados em audiência. Regularidade e regularidade com ressalvas das contas anuais de alguns dirigentes da RA-XI e irregularidade das contas anuais dos Srs. Salin Siddartha Martins Diniz e Abraão Cavalcante Lima. Aplicação de multa e inabilitação. Determinação aos atuais gestores da RA-XI, lavratura de Acórdãos e retorno dos autos à Secont/TCDF para adoção das providências pertinentes.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Anual – TCA dos ordenadores de despesas, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Cruzeiro – RA XI, referente ao exercício financeiro de 2011, cujos responsáveis constam elencados às fls. 43/44.



O Controle Interno, por meio do Certificado de Auditoria n.º 21/2015 – COMITÊ/SUBCI/CGDF (fls. 279/279-v do Apenso n.º 040.001.242/2012), certificou a regularidade com ressalvas das contas anuais em apreço, tendo em conta as irregularidades contidas nos subitens 2.5, 2.7, 2.8 e 3.6 e as ressalvas dos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.9, 2.10, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.7 do Relatório de Auditoria n.º 03/2015-DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF (fls. 264/270 do Apenso n.º 040.001.242/2012).

Na Sessão Ordinária n.º 4.896, de 08.09.2016, esta Corte de Contas prolatou, por unanimidade¹, a **Decisão n.º 4.542/2016** (fls. 66/67), com o seguinte teor:

*“I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de materiais e demais responsáveis da Administração Regional do Cruzeiro – RA XI, referente ao exercício financeiro de 2011, objeto do Processo n.º 040.001.242/2012, bem como dos Processos n.ºs 480.000.060/2012 e 480.000.470/2012; b) dos Papéis de Trabalho n.ºs I (fls. 10/11), II (fls.12/34) e III (fls. 35/42); c) da Informação n.º 73/2016 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 43/53); d) do Parecer n.º 671/2016-MF (fls. 54/56); II – com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar n.º 01/1994, autorizar a audiência dos Srs. **Salin Siddartha Martins Diniz** (Administrador Regional – período 01.01 a 31.12.2011) e **Abraão Cavalcante Lima** (Diretor de Administração Geral – período 20.06 a 31.12.2011) **para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa quanto às impropriedades suscitadas no Relatório de Inspeção n.º 02/2012–DIRAD/CONT/STC** (fls. 14/23 do Processo n.º 480.000.060/2012) nos subitens 3.5 – Ausência de justificativa de efetiva perseguição do interesse público na realização de eventos pela unidade; 3.6 – Elaboração do projeto básico em desacordo com a legislação vigente – ausência de planilhas orçamentárias; 3.8 - Ausência de pesquisa prévia de preços na contratação de profissionais do setor artístico; 3.9 - Ausência de ato de ratificação por autoridade superior de declaração de inexigibilidade de licitação; 3.10 - Descumprimento de Parecer Normativo n.º 1.191/2009 – ausência de consulta ao órgão gerenciador da ARP; 3.12 - Descumprimento de Parecer Normativo n.º 1.191/2009 – ausência de pesquisa prévia de preços que comprove a vantajosidade de adesão a ARP; 3.18 – Ausência de demonstração da efetiva prestação do serviço; no Relatório de Inspeção n.º 05/2012–DIRAD/CONAG/CONT/STC (fls. 03/23 do Processo n.º 480.000.470/2012) nos subitens 5 – sobrepreço do objeto; 6 – Irregularidade na composição do BDI; 8 – Indícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.219/2011; 9 - Indícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.300/2011; 11 - Indícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.132/2011; 13 - Indícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.308/2011; **ante a possibilidade do julgamento irregular de suas contas, conforme previsto no***

¹ Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCD/DF Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.



artigo 17, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 01/1994, bem como da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 57 da mesma norma; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas-Secont/TCDF, para adoção das providências pertinentes.” (grifos nossos)

Em atendimento ao disposto no item II da Decisão n.º 4.542/2016, os responsáveis chamados em audiência encaminharam suas razões de justificativa, conforme a seguir:

- Sr. Salin Siddartha Martins Diniz: Anexos I a IV²;
- Sr. Abraão Cavalcante Lima: fls. 80/83.

Além disso, o Sr. Salin Siddartha Martins Diniz, por meio do documento de fls. 76/79, opôs “EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ao Senhor Conselheiro Paulo Tadeu no Processo relativo à Decisão 4342/2016”.

Assim, após manifestações do Conselheiro Paulo Tadeu, nos autos de n.º 26.998/2017, a Corte de Contas proferiu a Decisão n.º 87/2017³, no sentido de autorizar a retomada da tramitação regular dos autos em epígrafe.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade instrutiva, por meio da Informação n.º 63/2017 – SECONT/2ªDICONT (fls. 86/118)⁴, após examinar o mérito das razões de justificativa juntadas aos autos, teceu as seguintes considerações:

DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

3.5 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE EFETIVA PERSEGUIÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PELA UNIDADE.

Síntese da impropriedade (fls. 16-v a 17-v):** o Controle Interno apontou que não constava, nos processos relacionados à contratação de “bandas musicais”, justificativa de interesse público para realização dos eventos, consoante orientação constante do Parecer nº 0393/2008-PROCAD/PGDF.

Argumentos do Sr. Salin Siddartha Martins Diniz (Administrador Regional da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 01/01 a 31/12/2011), fls. 4 a 91 do Anexo I.

6. Acostou as justificativas dos Processos nos 139.000.298/2011, 139.000.316/2016 e 139.000.323/2011 (fls. 5, 7, 8 e 9 do Anexo I) que comprovariam a efetiva perseguição do interesse público na

² O anexo IV repete todo o conteúdo dos anexos I, II e III.

³ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da manifestação do excepto; II – ter por improcedente a exceção de suspeição suscitada, dando conhecimento desta deliberação plenária ao excipiente e ao excepto; III – autorizar a retomada da tramitação regular do Processo nº 10.681/12; IV – suspender a chancela de sigilo atribuída ao feito; V – autorizar o arquivamento dos autos em exame. O Conselheiro PAULO TADEU deixou nos autos em conformidade com o art. 153, §1º, do RI/TCDF.

⁴ As sugestões formuladas mereceram a concordância do Diretor-Substituto da 2ª Divisão de Contas – 2ª Dicont/TCDF e do Secretário (em exercício) da Secretaria de Contas – Secont/TCDF (fl. 118-v).



realização dos eventos 52º Aniversário do Cruzeiro, Dezembro Cultural e Dia do Músico, respectivamente (fls. 4 a 9 do Anexo I).

7. Relatou que a promoção da praxe artístico-cultural é dever da Administração Pública e direito da população, nos termos dos incisos III e IV do artigo 23 e artigo 216 da Constituição Federal (fl. 10 do Anexo I).

8. Trouxe breves considerações acerca da inexigibilidade de licitação na contratação de artistas, acostando encartes de periódicos que relatam apresentações dos artistas contratados em eventos ocorridos em diversos locais do DF e em outras unidades federativas como arcabouço probatório que justificasse a escolha dos artistas (fls. 10 a 91 do Anexo I).

Argumentos do Sr. Abraão Cavalcante Lima (Diretor de Administração Geral da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 20/06 a 31/12/2011) - fl. 83.

9. Informou que o projeto básico do Processo de nº 139.000.298/2011 justifica a efetiva busca do interesse público na realização do evento 52º Aniversário do Cruzeiro", fl. 04 daqueles autos, conforme documentos juntados pelo ex-administrador regional, Sr. Salin Siddartha Martins Diniz (fl. 83).

Análise

10. De fato, às fls. 5, 7, 8 e 9 do Anexo I, constam as justificativas para a contratação de artistas para realização dos eventos 52º Aniversário do Cruzeiro, Dezembro Cultural e Dia do Músico, respectivamente, objeto dos Processos nos 139.000.298/2011, 139.000.316/2016 e 139.000.323/2011.

11. Muito embora seja discutível os argumentos presentes nas justificativas inseridas nos processos em voga, valorar o mérito e o conteúdo das justificativas apresentadas seria adentrar no mérito do ato administrativo de forma a discutir a conveniência e a oportunidade de sua edição.

12. Pelo exposto, considerando a apresentação das justificativas de efetiva perseguição do interesse público nas contratações artísticas, temos por saneada a questão.

13. Diante disso, temos que as justificativas apresentadas devem ser consideradas como procedentes quanto à questão em comento, a qual não deve influenciar no julgamento das contas em apreço.

3.6 – ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – AUSÊNCIA DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS.

Síntese da impropriedade (fl. 17-v):** o Controle Interno apontou que não foram juntadas aos Processos nº 139.000.316/2011 e 139.000.333/2011 as planilhas orçamentárias com a composição dos custos unitários relativos aos eventos denominados "Dezembro Cultural", realizado em 10.12.2011, e "Reveillon sem Drogas", ocorrido nos dias 29 e 30.12.2011. O CI indicou, ainda, que tal ausência foi observada nos demais processos objeto da inspeção realizada. **Argumentos do Sr. Salin Siddartha Martins Diniz (Administrador Regional da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 01/01 a 31/12/2011), fls. 91 a 93 do Anexo I.**

14. Com relação ao evento "Dezembro Cultural", destacou que o Processo nº 139.000.316/2011 se referiu à contratação de artistas para o evento, nele estando inserido os respectivos custos unitários para tal despesa. Por outro lado, relatou que o Processo nº



139.000.317/2011 tratou da infraestrutura e apoio logístico do aludido evento, nele constando as planilhas de custos relativos àquelas demandas (fl. 91 do Anexo I).

15. Inseriu à fl. 92 do Anexo I, a suposta planilha orçamentária para contratação de artistas, objeto do Processo nº 139.000.333/2011 (fl. 92 do Anexo I).

16. Informou que, com relação ao Processo nº 139.000.333/2011, que objetivou a realização do evento "Reveillon sem drogas", realizado em 29/12/2011 e 30/12/2011, não foi necessário anexar aos autos do processo planilha relativos à infraestrutura e equipamentos pois o evento foi realizado com palco e equipamentos cedidos pela escola de samba Aruc, sem ônus para a Administração Regional do Cruzeiro (fl. 93 do Anexo I).

Argumentos do Sr. Abraão Cavalcante Lima (Diretor de Administração Geral da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 20/06 a 31/12/2011) - fls. 81 a 83.

17. Ratificou os apontamentos feitos pelo Sr. Salin Siddartha Martins Diniz, ex-administrador regional do Cruzeiro em suas razões de justificativa inseridos às fls. 1 a 463 dos Anexos I, II e III, nas quais foram indicadas adulterações, rasuras, subtrações e omissões de documentos na organização e montagem dos processos em exame, especialmente os de nos 139.000.300/2011 e 139.000.315/2011 (fls. 81 a 82).

18. Destacou que durante o período em que exerceu o cargo de Diretor Geral da Administração Regional do Cruzeiro – RA XI, teve sob sua responsabilidade verificar a correta organização da documentação referente aos projetos básicos das obras e eventos realizados pela Administração Regional do Cruzeiro, bem como a observância da legislação em vigor, após o recebimento dos processos instruídos pelas diretorias competentes (fl. 82).

19. Informou que se limitou a exercer atividades administrativas de assessoria e supervisão, abdicando do poder de ordenador de despesas, ficando este a cargo do Administrador Regional, conforme constam das notas de empenho de todos os processos de autorização de pagamentos de eventos e obras realizados durante seu período como DAG (fl. 82).

20. Consignou que foram anexadas aos autos dos processos questionados as planilhas orçamentárias, como forma de comprovação dos custos incorridos nas contratações (fls. 82 a 83).

Análise

21. Muito embora os gestores aleguem que nos autos dos Processos nº 139.000.316/2011 e 139.000.333/2011 estivessem contidas as planilhas de composição dos custos unitários envolvidos nas contratações, ao exercer o contraditório, apenas anexaram a estes autos a proposta orçamentária que envolveu a contratação de artistas no bojo do Processo nº 139.000.333/2011.

22. Dessa forma, considerando a não apresentação das planilhas de composição de custos, temos que a questão ficou pendente, não justificando a falha cometida.

23. Ademais, o Controle Interno relata, à fl. 17-v**, que a ausência das planilhas de composição de custos também fora observada nos demais processos analisados durante a auditoria de regularidade.

24. Ainda que os gestores tenham falhado na ausência de anexação das planilhas de composição dos custos envolvidos na contratação



objeto do Processo nº 139.000.316/2011, a pesquisa de preços dos cachês dos artistas (objeto de questionamento do subitem 3.8 abaixo), acostadas às fls. 95 a 217 do Anexo I, corrobora a validade mercadológica dos preços incorridos nas contratações, sendo subsídio que avaliza a inoccorrência de prejuízo nos contratos assinalados acima.

25. Assim, considerando a não comprovação da existência de prejuízo no ajuste formalizado, vislumbramos ser mais condizente com os fatos a aposição de ressalva às contas em apreço.

26. Pelo exposto, temos que as justificativas apresentadas devam ser consideradas como parcialmente procedentes no tocante à questão em comento.

3.8 – AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO.

Síntese da impropriedade (fls. 18-v/19**): o Controle Interno apontou que não constavam justificativas de preços dos processos analisados, referentes à realização dos eventos “Dezembro Cultural” (Processo nº 139.000.316/2011), “52º Aniversário do Cruzeiro” (Processo nº 139.000.298/2011), “Reveillon Sem Drogas” (Processo nº 139.000.333/2011) e “Dia do Músico” (Processo nº 139.000.323/2011). Acrescentou que tal situação se repetia nos demais feitos examinados.

Argumentos do Sr. Salin Siddartha Martins Diniz (Administrador Regional da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 01/01 a 31/12/2011), fls. 93 a 217 do Anexo I.

27. Acostou, às fls. 95 a 216 do Anexo I, documentos para corroborar que os valores envolvidos nas contratações objetos dos Processos nos 139.000.316/2011, 139.000.298/2011, 139.000.333/2011 e 139.000.323/2011 foram dentro ou abaixo dos padrões mercadológicos em comparação com contratações dos aludidos artistas efetuadas por outros órgãos ou entidades do GDF ou de outros entes federativos (fls. 93 a 217 do Anexo I).

Argumentos do Sr. Abraão Cavalcante Lima (Diretor de Administração Geral da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 20/06 a 31/12/2011) - fls. 81 a 83.

28. Apresentou os mesmos argumentos reproduzidos nos parágrafos 17 a 20 desta Informação.

Análise

29. Realmente, os documentos acostados às fls. 95 a 215 do Anexo I retratam a fundamentação mercadológica dos preços dos cachês dos artistas, demonstrando a validade dos valores incorridos nas contratações objetos dos Processos nos 139.000.316/2011, 139.000.298/2011, 139.000.333/2011 e 139.000.323/2011, inclusive, por demonstrar que os preços eram similares aos pagos por outras Administrações Regionais do GDF para os shows daqueles músicos.

30. Pelo exposto, considerando a apresentação das pesquisas de preços que fundamentaram as contratações dos artistas, temos por saneada a questão.

31. Diante disso, entendemos que as justificativas apresentadas devam ser consideradas como procedentes quanto à questão em comento, a qual não deve influenciar no julgamento da contas em apreço.



3.9 - AUSÊNCIA DE ATO DE RATIFICAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Síntese da impropriedade (fls. 19/19-v**): o Controle Interno indicou que não constavam dos autos analisados, os quais tratavam de inexigibilidade de licitação, os atos de ratificação por autoridade superior, conforme determinação constante do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993. Apontou, também, que não havia comprovação da publicação dos referidos atos na imprensa oficial, atendendo demanda do mesmo dispositivo legal.

Argumentos do Sr. Salin Siddartha Martins Diniz (Administrador Regional da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 01/01 a 31/12/2011), fls. 217 e 218 do Anexo I.

32. Preliminarmente, destacou o disposto no Parecer nº 0726/2008-PROCAD/PGDF.

33. Relatou, ainda, que todos os processos mencionados no Relatório de Inspeção se referem à contratação de artistas e shows musicais, matéria que se encontrava, à época, consubstanciada no Parecer nº 0398/2008-PROCAD/PGDF, aprovada pelo Despacho do Governador de 04/08/2008 (DODF de 07/08/2008, p. 35), de modo que era prescindível nova manifestação da autoridade superior sobre as inexigibilidades concernentes aos feitos mencionados (fls. 217 a 218 do Anexo I).

Argumentos do Sr. Abraão Cavalcante Lima (Diretor de Administração Geral da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 20/06 a 31/12/2011) - fls. 81 a 83.

34. Apresentou os mesmos argumentos reproduzidos nos parágrafos 17 a 20 desta Informação.

Análise

35. Conquanto o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 preveja a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação por autoridade superior, verificamos que a matéria em análise foi objeto de posicionamento sedimentado no Parecer nº 0398/2008-PROCAD/PGDF, aprovado pelo Despacho do Governador de 04/08/2008, que pode ser usado como substituto formal do documento ratificante, inclusive, por uma questão de racionalidade administrativa.

36. Assim, consideramos procedentes os argumentos apresentados, fazendo com que o subitem em comento não influencie no julgamento dessas contas.

3.10 - DESCUMPRIMENTO DE PARECER NORMATIVO Nº 1.191/2009 - AUSÊNCIA DE CONSULTA AO ÓRGÃO GERENCIADOR DA ARP

Síntese da impropriedade (fls. 19-v/20**): apontou que a Jurisdicionada não realizou consulta prévia ao órgão gerenciador (Conselho Nacional de Justiça - CNJ) para aderir à Ata de Registro de Preços nº 02/2011, a despeito do contido no artigo 8º do Decreto Federal nº 3.931/2001, recepcionado no DF pelo Decreto nº 22.950/2002, acrescentando que essa ausência foi notada nas demais adesões analisadas.

Argumentos do Sr. Salin Siddartha Martins Diniz (Administrador Regional da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 01/01 a 31/12/2011), fls. 2 a 86 do Anexo II.

37. Com relação ao Processo nº 139.000.198/2011, informou que a contratação tomou por base os valores praticados na Ata de Registro



de Preço nº 02/2011, acostando, às fls. 3 a 42 do Anexo II, a cópia da Ata, o memorial descritivo de preços, o termo de referência do Pregão Eletrônico nº 15/2011 e o termo de homologação do referido pregão (fls. 2 a 42 do Anexo II).

38. No tocante ao Processo nº 139.000.317/2011, relatou que foi formalizada consulta ao Órgão Gerador do SRF adesão à Ata de Registro de Preço nº 42/2010, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, com conseqüente autorização. Nesse sentido, acostou posicionamento técnico (fls. 44 a 47 do Anexo II) emitido pela Assessoria Jurídica da Administração Regional do Cruzeiro, opinando favoravelmente à adesão, anexando, em seqüência, cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2010 (fls. 43 a 79 do Anexo II).

39. Destacou que os Processos nos 139.000.296/2011, 139.000.302/2011 e 139.000.315/2011 seguiram a mesma sistemática retratada no parágrafo anterior para adesão à ARP nº 42/2010 da Eletrobrás (fls. 79 a 86 do Anexo II).

40. Esclareceu que foi efetuada consulta junto à Eletrobrás visando a adesão à ARP nº 42/2010 por intermédio do Ofício nº 732/2011GAB/RA-XI, com a apresentação de resposta da entidade consultada, por meio da CTA – DA – 8444/2011 (fl. 103 do Anexo III) (fl. 86 do Anexo II).

41. Nesse passo, relatou que a Eletrobrás estabeleceu situações condicionantes que faria com que a empresa liberasse a adesão à ARP, nas quais estavam inseridas as contratações que seriam efetuadas pela Administração Regional do Cruzeiro (fl. 86 do Anexo II).

Argumentos do Sr. Abraão Cavalcante Lima (Diretor de Administração Geral da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 20/06 a 31/12/2011) - fls. 81 a 83.

42. Apresentou os mesmos argumentos reproduzidos nos parágrafos 17 a 20 desta Informação.

Análise

43. Os Processos nos 139.000.198/2011, 139.000.317/2011, 139.000.296/2011, 139.000.302/2011 e 139.000.315/2011 envolveram a contratação de serviços de infraestrutura e logística para a realização de eventos, efetuada por meio de adesões a Atas de Registro de Preços - ARP.

44. No Processo no 139.000.198/2011, os gestores apresentaram cópias da ARP nº 02/2011, do termo de referência e das planilhas de custos formatadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por outro lado, não apresentaram a comprovação da realização de consulta junto ao CNJ para a adesão à referida ata, a qual é objeto de questionamento desse subitem.

45. Com relação aos Processos nos 139.000.317/2011, 139.000.296/2011, 139.000.302/2011 e 139.000.315/2011, os gestores informaram que formalizaram consulta junto a Eletrobrás para aderir à ARP nº 42/2010, obtendo como resposta o expediente nominado CTA – DA – 8444/2011, inserido à fl. 103 do Anexo III destes autos.

46. Naquele expediente, a Eletrobrás negou a autorização para a Administração Regional do Cruzeiro aderir a referida ata. Contudo, estabeleceu condições que levariam a entidade a autorizar a adesão, nos termos que seguem:



*“Em resposta à solicitação formulada pelo documento em referência, objetivando a utilização da Ata de Registro de Preços do Processo DAC nº 42/2010, firmada com a empresa A3 Brasil Eventos Ltda., informamos que o **Departamento Jurídico da Eletrobrás entendeu que se está diante de um objeto complexo, refletindo no gerenciamento da Ata e na decisão sobre pedidos de autorização para adesão à Ata.***

*Desta forma, assim como já procedemos com diversos outros órgãos públicos, **lamentamos não poder permitir a adesão à referida Ata e recomendamos à V. Sa. a abertura de procedimento licitatório para atender às necessidades gerais de eventos desta digna Instituição.***

Desde já, no entanto, poderemos autorizar a adesão à Ata em tela, se o processo licitatório implicar na montagem de evento, a um preço superior ao que seria pago com a contratação da empresa signatária da Ata de Registro de Preços firmada com a Eletrobras.

Excepcionalmente também poderemos autorizar a adesão à Ata, se o processo licitatório não finalizar em tempo hábil para a realização do evento cujo adiamento ou cancelamento possa causar prejuízo irrefutável às atividades deste órgão. Estando, V. Sa., diante de situação em que necessite da adesão à Ata, considerando as hipóteses acima, deve nos informar sobre o evento e solicitar os documentos pertinentes ao processo – cópia da Minuta de Contrato, do parecer jurídico sobre o Edital, do documento de Homologação, da Ata de Registro de Preços do Processo DAC nº 42/2010, da Proposta da Empresa vencedora da licitação e do extrato publicado.” (...)

47. Os gestores da Administração Regional do Cruzeiro, numa ação unilateral, julgando que as contratações objeto dos processos em voga estavam inseridas nas condições retratadas nos parágrafos 3º e 4º da CTA-DA – 8444/2011, efetivaram a adesão à ARP nº 42/2010, com fulcro no art. 8º, § 1º, do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, sem notificar a Eletrobras acerca das possíveis condicionantes as quais estariam inseridas as contratações.

48. Nota-se, portanto, que não houve autorização formal do Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, conforme retratado pelo Controle Interno no seu Relatório de Inspeção.

49. No entanto, temos que a maior gravidade da questão está insculpida na ausência de comprovação da vantajosidade da adesão à ARP pelos gestores da RA – XI (objeto de questionamento do subitem 3.12), sendo a ausência de formulação de consulta ao órgão gerenciador da ARP ou de comprovação de autorização para adesão por parte deste órgão, um vício formal na instrução processual, que, a nosso ver, não tem o condão de macular as contas em apreço pela irregularidade.

50. Diante disso, temos que as impropriedades na formatação processual indicadas nesse subitem devam perdurar como ressalva no julgamento dessas contas.

51. Pelo exposto, entendemos que as justificativas apresentadas devam ser consideradas como parcialmente procedentes no tocante à questão em comento.

3.12 – DESCUMPRIMENTO DE PARECER NORMATIVO Nº 1.191/2009 – AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS QUE COMPROVE A VANTAJOSIDADE DE ADESÃO A ARP

Síntese da impropriedade (fl. 20-v):** o CI informou que a Jurisdicionada não realizou pesquisa de preço para fundamentar a adesão às ARPs nº 02/2011 e CNJ 42/2010- ELETROBRÁS, afirmando que houve somente uma cotação com empresas na iniciativa privada, cujo resultado seria insuficiente para comprovar a



compatibilidade com os preços praticados no DF. Acrescentou, também, que não existiam estudos preliminares e projeto básico suficientemente detalhado que fundamentassem os quantitativos de serviços previstos, nem plantas de situação/locação ou croquis do local onde realizariam os eventos. Além disso, afirmou que o objeto contratado não se enquadrava ao conceito de padronização requerido pela adesão à ARP.

Argumentos do Sr. Salin Siddartha Martins Diniz (Administrador Regional da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 01/01 a 31/12/2011), fls. 87 a 141 do Anexo II.

52. Informou que após consulta prévia à Central de Compras, constatou-se a inexistência de Ata de Registro de Pregão, no âmbito da estrutura do Governo do Distrito Federal, no tocante a contratação de serviços de infraestrutura e logística para a realização de eventos. Assim, a Administração Regional do Cruzeiro se inteirou de que não havia preços praticados pela Administração Pública distrital e federal no DF, exceto por intermédio das ARPs a que aderiu. Esse fato, associado a falta de tempo hábil para abertura de licitação, dentre outras circunstâncias, tornou necessária a adoção do procedimento (fl. 87 do Anexo II).

53. Consignou que a Assessoria Jurídica da RA-XI emitiu posicionamentos técnicos pela regularidade das adesões (fl. 87 do Anexo II).

54. Destacou que os projetos básicos foram suficientemente detalhados, com base em estudos preliminares, fundamentando os quantitativos dos serviços previstos para os eventos colimados. Nesse ínterim, acostou planilhas de custos, plantas ou croquis dos locais onde se realizariam os eventos, mapas de palco, relatórios de execução, entre outras especificações técnicas (fls. 88 a 141 do Anexo II).

Argumentos do Sr. Abraão Cavalcante Lima (Diretor de Administração Geral da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 20/06 a 31/12/2011) - fls. 81 a 83.

55. Apresentou os mesmos argumentos reproduzidos nos parágrafos 17 a 20 desta Informação.

Análise

56. Conforme retratada na análise insculpida no subitem anterior, os gestores não comprovaram a efetivação de consulta aos órgãos gerenciadores da ARPs ou a comprovação de autorização dos referidos órgãos para adesão às Atas de Registro de Preço.

57. Para elucidar a questão, é válido fazer uso da lições do jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que sendimentou posicionamento nesses termos:

(...)“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não



é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa. Uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional. Logo, aderir como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Essa vantagem se confirma por pesquisa e pode até mesmo ser considerada, quando em igualdade de condições entre o preço registrado e o de mercado, pelo custo indireto da licitação.

A toda evidência o sistema de controle apresenta inequívocos parâmetros de aferição, pois à luz do art. 113 da Lei de Licitações Contratos e do próprio art. 8º transcrito em preâmbulo ao presente, **compete ao carona evidenciar no processo a vantagem.** (Grifos nossos)

58. Com base nessa fundamentação teórica, é cristalino o entendimento de que o Órgão aderente à ARP (carona) deve comprovar a vantagem econômica de se aderir à Ata, em contraponto a realização de um procedimento licitatório. Destaca-se que tal comprovação deve ser balizada por pesquisas de preços ou planilhas que atestem a vantajosidade da adesão.

59. Os gestores apresentaram as justificativas genéricas de que não havia preços praticados pela Administração Pública distrital e federal no DF, exceto por intermédio das ARPs a que aderiu, associado a falta de tempo hábil para abertura de licitação.

60. O paradoxo existente na afirmativa de ausência de preços que balizassem as contratações no mercado distrital é observado no fato de que os gestores acostaram, às fls. 95 a 216 do Anexo I, documentos para corroborar que os valores envolvidos nas contratações objetos dos Processos nos 139.000.316/2011, 139.000.298/2011, 139.000.333/2011 e 139.000.323/2011 foram dentro ou abaixo dos padrões mercadológicos em comparação com contratações dos aludidos artistas efetuadas por outros órgãos ou entidades do GDF ou de outros entes federativos.

61. Ou seja, considerando que algumas Regiões Administrativas e a Secretaria de Cultura do DF realizaram eventos musicais durante o exercício de 2011, os gestores da Administração Regional do Cruzeiro encontrariam fontes de consulta de preços dentro da própria estrutura administrativa do GDF, consulta essa que eles efetuaram para demonstrar a validade mercadológica das contratações de artistas.

62. No tocante ao apontamento da falta de tempo hábil para abertura de licitação, observa-se que se trata de argumento infundado, afinal, foram eventos planejados e não demandas de urgência.

63. Em face dos argumentos dispostos nos parágrafos anteriores, compulsa-se dos autos a ausência da demonstração da vantajosidade de adesão às Atas de Registro de Preços objeto dos Processos nos 139.000.198/2011, 139.000.317/2011, 139.000.296/2011, 139.000.302/2011 e 139.000.315/2011.

64. Assim, consideramos improcedentes os argumentos apresentados, devendo o aludido subitem impactar como irregularidade à gestão dos responsáveis.

3.18 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO



Síntese da impropriedade (fl. 22-v**): o CI informou que não localizou no processo referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 18/2011 a documentação comprobatória da efetiva entrega dos materiais constantes do documento denominado Planilha de Custo, integrante do projeto básico.

Argumentos do Sr. Salin Siddartha Martins Diniz (Administrador Regional da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 01/01 a 31/12/2011), fls. 141 a 147 do Anexo II.

65. Efetuou especificações dos serviços que estariam relacionados aos itens 4.1, 4.4, 4.6, 4.7, 4.8, 4.10, 4.12, 5.2, 5.3, 9.5, 9.12, 11.2, 11.8 e 11.9 destacados pelo Controle Interno nesse subitem (fls. 141 a 143 do Anexo II).

66. Acostou as Notas Fiscais emitidas pela empresa Evidence Produtora de Eventos Ltda, destacando que a organização, por ser a única fornecedora dos serviços, emitiu documentos fiscais globais, sem discriminar os pormenores dos serviços prestados (fls. 143 a 145 do Anexo II).

67. Anexou o atestado de conclusão do evento informando que o executor do contrato atestou a realização dos serviços prestados, bem como expediente intitulado de Justificativa, que informava a redução dos valores do evento em R\$ 72.285,00, motivada por um erro de estimação no orçamento feito pela empresa. Nesse ínterim, asseverou que tais fatos comprovam seu zelo na gestão dos recursos distritais (fls. 146 a 147 do Anexo II).

Argumentos do Sr. Abraão Cavalcante Lima (Diretor de Administração Geral da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 20/06 a 31/12/2011) - fls. 81 a 83.

68. Apresentou os mesmos argumentos reproduzidos nos parágrafos 17 a 20 desta Informação.

Análise

69. Em suas justificativas o Sr. Salin Siddartha Martins Diniz aponta que todos os itens 4.1, 4.4, 4.6, 4.7, 4.8, 4.10, 4.12, 5.2, 5.3, 9.5, 9.12, 11.2, 11.8 e 11.9 relacionados pelo Relatório de Inspeção encontravam-se de acordo com o ofertado pela respectiva ARP, com preços abaixo dos praticados pelas iniciativas privada e pública no Distrito Federal. Entretanto, reconheceu a inexistência de Nota Fiscal discriminando esses itens, pois a empresa contratada emitiu uma Nota Fiscal Global.

70. Apesar disso, nota-se que à fl. 146 do Anexo II o gestor acostou o atestado de conclusão do evento, elaborado pela Gerência de Esporte e Lazer da Administração Regional do Cruzeiro, que informa a regular prestação dos serviços e, por consequência, serve para afastar a falha apontada nesse subitem.

71. Assim, consideramos procedentes os argumentos apresentados, fazendo com que o aludido subitem não influencie no julgamento da gestão dos responsáveis.

5 – SOBREPREÇO DO OBJETO

Síntese da impropriedade (fls. 08/09***): o CI observou que constavam, nos Processos nº 139.000.295/2011, 139.000.219/2011 e 139.000.300/2011, diversos itens com preços superiores aos da tabela do SINAPI, sem justificativas ou orçamentos que embasassem essas distorções. **Argumentos do Sr. Salin Siddartha Martins Diniz (Administrador Regional da Administração Regional do**



Cruzeiro - RA XI no período de 01/01 a 31/12/2011), fls. 2 a 21 do Anexo III.

72. Contradiu aos apontamentos feitos pelo Controle Interno ao destacar que não havia referência do Sinapi para comparação dos preços na compra das toras de eucalipto com diâmetro de 10 cm e comprimento variado, sendo utilizada a base comparativa da Tabela Pini, que atestava a validade mercadológica da aquisição (fls. 5 a 10 do Anexo III).

73. Ressaltou que em tal circunstância se inseriu à comparação de preços para aquisição do item Policarbonato 10mm Alveolar Branco Leitoso – m² e Piso tipo concreto estampado cor bege (fl. 11 do Anexo III)

74. Consignou que a aquisição dos itens Escavação Mecânica e Piso estampado sobre concreto utilizou como referência de preços a Tabela Sinapi e que a forte variação de preços encontrada nesses itens foi derivada de equívocos do Controle Interno na referência dos itens. Para isso, acostou partes da Tabela Sinapi e outros documentos como sustentação das suas alegações (fls. 11 a 21 do Anexo III).

Argumentos do Sr. Abraão Cavalcante Lima (Diretor de Administração Geral da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 20/06 a 31/12/2011) - fls. 81 a 83.

75. Apresentou os mesmos argumentos reproduzidos nos parágrafos 17 a 20 desta Informação.

Análise

76. De fato, assiste razão aos justificantes, haja vista que as planilhas e documentos acostados comprovam a compatibilidade mercadológica entre os preços inseridos no projeto básico e aqueles em que foram efetuadas as contratações para a execução dos serviços.

77. Em consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal - CEF, verificamos que a Tabela Sinapi não continha todos os produtos descritos no projeto básico, tornando razoável e aceitável o uso da Tabela PINI4 por parte dos gestores.

78. A única imprecisão presente nos documentos apontados pelos justificantes se trata dos valores das toras de eucalipto de 10 cm de diâmetro, pois na Tabela Sinapi continha referência de R\$ 3,04 como custo do metro linear daquele produto para o mês de julho de 2011 (fl. 85), ao passo que, ao efetuar a razão entre o tamanho da toras e o preço de metro previsto no Sinapi, verifica-se que os preços presentes no projeto básico e os exarados na contratação da empresa PP Construtua e Incorporada Ltda ME continha suave discrepância.

79. Assim, considerando a comprovação da validade mercadológica pelos gestores acerca da quase totalidade dos itens questionados pelo Controle Interno, aliado ao fato de que os valores incorridos na aquisição dos itens com discrepância de preços foi de R\$ 563,84, conforme se observa à fl. 9 do Anexo III, a possível diferença de preços então existentes não justifica a manutenção da irregularidade nesse subitem.

80. Diante disso, temos que as justificativas apresentadas devem ser consideradas como procedentes quanto à questão em comento, a qual não deve influenciar no julgamento da contas em apreço.

6 – IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO BDI



Síntese da impropriedade (fls. 9-v/11***): o CI apontou as seguintes impropriedades na composição de BDI: (i) nos Processos nº 139.000.295/2011 e 139.000.203/2011, teriam sido cobrados, de forma irregular, os seguintes itens: Administração Local – 2,88%; Mobilização de Pessoal e Equipamentos – 3,93%; Desmobilização de Pessoal e Equipamentos – 4%; CSLL – 1,08%; e IRPJ – 1,2%; (ii) no Processo nº 139.000.219/2011, o BDI informado foi de 29,65, porém o montante somado corresponde a um BDI de 38,93%; e (iii) nos Processos nº 139.000.300/2011 e 139.000.308/2011, não foi possível avaliar o BDI das empresas vencedoras por não terem apresentado a planilha, apesar de previsto no instrumento convocatório.

Argumentos do Sr. Salin Siddartha Martins Diniz (Administrador Regional da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 01/01 a 31/12/2011), fls. 22 a 29 do Anexo III.

81. Reconheceu a falha cometida pela equipe da Administração Regional do Cruzeiro. Entretanto, consignou que tal impropriedade não acarretou em prejuízo ao erário. (fls. 23 a 24 do Anexo III).

82. Ressaltou que a continuidade das obras se deu após seu afastamento dos quadros da instituição e que a equipe que lhe dava suporte continuou a exercer suas funções na gestão posterior, mas não efetuou a revisão dos percentuais envolvidos na composição do BDI (fls. 24 a 28 do Anexo III).

83. Destacou que não haveria ilegalidade no ocorrido, desde que os preços praticados estivessem em consonância com os paradigmas do mercado (fl. 29 do Anexo III).

Argumentos do Sr. Abraão Cavalcante Lima (Diretor de Administração Geral da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 20/06 a 31/12/2011) - fls. 81 a 83.

84. Apresentou os mesmos argumentos reproduzidos nos parágrafos 17 a 20 desta Informação.

Análise

85. Em todo processo licitatório, relativo a obras, a composição unitária dos preços que foram utilizados para a elaboração dos valores máximos admitidos deve estar suficientemente detalhada e constar, também, as parcelas de composição do BDI com os seus percentuais.

86. Por não estarem registradas as parcelas de composição do BDI, seus percentuais, ou por haver falhas na sua composição, há uma fragilização dos sistemas de controle, além de dificultar, em caso de repactuação de valores, a determinação exata dos numerários a serem acrescidos ou diminuídos na contratação.

87. Apesar de comprovada a existência da falha na composição e/ou falta de apresentação do detalhamento do BDI, essa questão foi abordada no Processo nº 17.681/2011 (Tomada de Contas da Administração Regional de São Sebastião de 2008) e considerada como ressalva no item IV.4 da Decisão nº 1956/20135.

88. Além disso, o Tribunal assentou jurisprudência acerca desse tema no Boletim nº 08/2015 e, com base na Decisão nº 959/2015 do Processo 17.754/2011, sedimentou o assunto nesses termos:

“(…) 4. O detalhamento do BDI é necessário para fins de controle, pois o conhecimento prévio de sua composição possibilita o melhor equacionamento de eventuais reequilíbrios, tanto em favor quanto em desfavor da Administração Pública. Entretanto, sua falta nos orçamentos apresentados pelas empresas licitantes e a ausência de fiscalização por



parte da Administração apenas pode repercutir como falha formal no julgamento das respectivas contas, uma vez que a aceitabilidade de alíquotas, percentuais e margens que constituam o BDI é ainda tema controverso e somente avaliável na análise do caso concreto.

Precedente TCDF: Decisão nº 784/2015.

5. A inclusão do IRPJ e CSSL no BDI não deve resultar na irregularidade das contas, uma vez que essa inclusão, apesar de inadequada, não constitui elemento suficiente para caracterizar a existência de prejuízo ao erário.”

89. Assim, temos por considerar os argumentos apresentados como parcialmente procedentes, fazendo com que a questão perdure com ressalvas às contas dos gestores.

8 – INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 139.000.219/2011

Síntese da impropriedade (fl. 12***): o CI apontou diversos vícios na instrução processual e no julgamento do Convite nº 10/2011 (Processo nº 139.000.219/2011), relativo à contratação da empresa Fabrikon Construção e Comércio de Vidros Ltda., destacando, em síntese, que: (i) o projeto básico não identificava os locais onde seriam instalados os drenos, impossibilitando avaliar a pertinência dos quantitativos e a complexidade dos serviços; (ii) o instrumento convocatório, datado de 17.11.2011, não estava assinado e fixava para 02.11.2011 a data de abertura dos envelopes, ou seja, anterior a sua emissão e à autorização para realização da despesa, emitida em 28.11.2011; (iii) os documentos apresentados pela licitante Fabrikon estavam direcionados a convite com número e objeto distintos, erros também cometidos pelas empresas Exitus e M&C (exceto quanto ao número do convite, que estava correto); (iv) as licitantes Exitus e PP cometeram o mesmo erro de português (na grafia da palavra “permanente”) nas declarações apresentadas à Comissão Permanente de Licitação, configurando indícios de conluio; (v) as licitantes Fabrikon e PP apresentaram preços unitários superiores aos constantes da planilha orçamentária da Administração e deveriam ter sido desclassificadas; (vi) a licitante PP não apresentou prova de regularidade perante a Previdência Social e deveria ter sido desclassificada por esse motivo também.

Argumentos do Sr. Salin Siddartha Martins Diniz (Administrador Regional da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 01/01 a 31/12/2011), fls. 30 a 62 do Anexo III.

90. Enfatizou que o processo em tela foi alvo de vandalismo/fraude processual, com subtrações de documentos e adulterações (fls. 31 a 38 do Anexo III).

91. Informou que as impropriedades existentes em alguns expedientes derivaram de falhas das licitantes, mas que os documentos e propostas das licitantes foram direcionados à Carta Convite visando a realização dos serviços de escavação de drenos para escoamento de águas pluviais. Nesse sentido, acostou documentos para sustentação das suas alegações (fls. 40 a 55 do Anexo III).

92. Destacou que a licitação foi realizada na modalidade de empreitada de preço global e que, em que pese o preço de cada item ter sido indicado nas planilhas, o elemento determinante para a caracterização do contrato era o custo total da obra (fl. 60 do Anexo III).



93. *Consignou que a não apresentação de certidão negativa do INSS não se afigurava como significativo de motivação legítima para a inabilitação de licitante (fl. 61 do Anexo III)*

Argumentos do Sr. Abraão Cavalcante Lima (Diretor de Administração Geral da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 20/06 a 31/12/2011) - fls. 81 a 83.

94. *Apresentou os mesmos argumentos reproduzidos nos parágrafos 17 a 20 desta Informação.*

Análise

95. *Preliminarmente, convém destacar que os argumentos direcionados para a prática de vandalismo processual são deveras abstratos e carentes de indícios materiais.*

96. *No mais, diferentemente do alegado pelos gestores, parte dos documentos que continham vícios de edição foram elaborados pela Administração Regional do Cruzeiro. Além disso, nota-se que os erros existentes nos expedientes elaborados pelas empresas licitantes são crassos e demonstra que os gestores não agiram com esmero ao analisar os documentos anexados, que poderia, inclusive, ser objeto de pedidos de retificação.*

97. *Ademais, à primeira vista, se as impropriedades indicadas pelo Controle Interno forem analisadas sob um prisma individual, há a tendência de se considerar que as falhas reportadas não são suficientemente robustas para tipificar uma conduta que é considerada crime pelo art. 90 da Lei nº 8.666/1993, nem para macular a gestão dos responsáveis pela irregularidade.*

98. *Entretanto, apesar de as falhas serem indicadas por subitens, ao se confrontar as irregularidades retratadas nos subitens 8, 9, 11 e 13, verifica-se que ocorreram idênticas falhas processuais e procedimentais na instrução dos Processos nos 139.000.219/2011, 139.000.300/2011, 139.000.132/2011 e 139.000.308/2011 que apontam para a tipificação inculpada no art. 90 da Lei nº 8.666/1993.*

99. *O conluio em licitações é crime, definido pela própria lei de licitações (8.666/93). Essa prática consiste em fraudar o caráter competitivo da licitação, combinando-se o resultado entre os licitantes – que podem dividir entre si diversos lotes, por exemplo.*

100. *Nos processos em voga foram encontradas falhas praticamente iguais, só mudando a ordem das empresas licitantes que às cometiam e também a ordem das empresas vencedoras.*

101. *Apesar de o Controle Interno usar o termo indícios para suscitar dúvidas acerca da idoneidade dos processos licitatórios questionados, é mister destacar que a e. Corte de Contas da União, no ACÓRDÃO Nº 299/2013 – TCU – Plenário, fez importantes considerações acerca do uso de provas indiciárias como fonte fundamentadora para o reconhecimento de conluio entre os participantes, nos termos que seguem:*

“Os indícios aptos a comprovar a existência de fraude à licitação vão depender da análise de cada caso concreto. Não há uma lista de evidências que devem estar presentes para que se conclua pela existência da fraude. Assim, não é preciso, para a aplicação da penalidade de inidoneidade para licitar, que haja identidade entre os proprietários/representantes das licitantes, nem falsidade de documentos, nem desclassificação por falhas grosseiras. Portanto, não é necessário que haja uma soma de determinados indícios para a caracterização de fraude à licitação, não cabendo, pois, invocar os



Acórdãos 1.012/2007, 2.143/2007, 140/2010, 92/2011 e 686/2011 do Plenário do TCU.

A respeito do uso de prova indiciária para a caracterização de fraude à licitação, cabe transcrever o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 57/2003-Plenário (Ministro-Relator Ubiratan Aguiar):

5. (...). Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando 'acertos' desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de 'provas inquestionáveis', como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente 'letra morta'.

102. Dessa forma, em análise conjunta às falhas reportadas nos Processos nos 139.000.219/2011, 139.000.300/2011, 139.000.132/2011 e 139.000.308/2011, conclui-se que os indícios existentes apontam para a incidência de condutas tipificadas como crime pelo art. 90 da Lei nº 8.666/1993, que têm o condão de macular a gestão dos responsáveis pela irregularidade.

103. Assim, consideramos improcedentes os argumentos apresentados, devendo o aludido subitem impactar como irregularidade da gestão dos responsáveis.

9 – INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 139.000.300/2011

Síntese da impropriedade (fls. 12-v/13-v***): o CI apontou diversos vícios na instrução processual e no julgamento do Convite nº 12/2011 (Processo nº 139.000.300/2011), relativo à contratação da empresa Fabrikon Construção e Comércio de Vidros Ltda., destacando, em síntese, que: (i) projeto básico não identificava todos os serviços necessários ao perfeito funcionamento do objeto, além de contar com um excesso de documentos anexos, de forma desordenada, dificultando o entendimento do objeto pretendido; (ii) o instrumento convocatório não estava assinado e a data de abertura dos envelopes estava errada; (iii) os documentos apresentados pela licitante Fabrikon estavam direcionados a convite com número incorreto; (iv) as licitantes Exitus e PP cometeram o mesmo erro de português (na grafia da palavra "permanente") nas declarações apresentadas à Comissão Permanente de Licitação, configurando indícios de conluio; (v) a licitante PP não apresentou prova de regularidade perante a Previdência Social e deveria ter sido desclassificada por esse motivo também.

Argumentos do Sr. Salin Siddartha Martins Diniz (Administrador Regional da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 01/01 a 31/12/2011), fls. 62 a 73 do Anexo III.

104. Destacou que o item "Postes de Iluminação Completos" estava especificado no projeto básico do Processo nº 139.000.300/2011, conforme demonstrado à fl. 63 do Anexo III (fls. 62 a 63 do Anexo III).

105. Relatou imprecisões nos apontamentos do Controle Interno, ressaltando que a organização processual seguiu os padrões dos órgãos de referência no GDF, acostando cópia do projeto básico como demonstração da perfeita descrição do objeto (fls. 64 a 69 do Anexo III).

106. Apontou que o Edital Carta-Convite nº 12/2011 foi devidamente assinado e com data de realização especificada, conforme comprova o documento de fl. 70 do Anexo III (fl. 70 do Anexo III).



107. Ressaltou que tanto o recibo de retirada do Edital quanto a proposta de preço apresentados pela empresa Fabrikon fazem menção à CartaConvite nº 12/2011 (fl. 71 do Anexo III).

108. Asseverou que o erro de digitação foi derivado da localização das letras no teclado e que a não apresentação de certidão negativa do INSS não se afigurava como significativo de motivação legítima para a inabilitação de licitante (fl. 72 do Anexo III).

109. Destacou que o processo passou pelo crivo da análise das áreas técnicas que não apontaram máculas ao procedimento licitatório (fl. 73 do Anexo III).

Argumentos do Sr. Abraão Cavalcante Lima (Diretor de Administração Geral da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 20/06 a 31/12/2011) - fls. 81 a 83.

110. Apresentou os mesmos argumentos reproduzidos nos parágrafos 17 a 20 desta Informação.

Análise

111. Tal qual destacado no análise do subitem 8, foi verificado pelo Controle Interno que os documentos que instruíram Processo nº 139.000.300/2011 continham vícios de edição que, inclusive, foram os mesmos cometidos quando da organização do Processo nº 139.000.219/2011, o que gera suspeição acerca da conduta dos responsáveis na condução dos procedimentos licitatórios da Administração Regional do Cruzeiro no exercício de 2011. 112. Conforme retratado nos parágrafos 95 a 103 desta Informação, a análise conjunta das falhas reportadas nos Processos nos 139.000.219/2011, 139.000.300/2011, 139.000.132/2011 e 139.000.308/2011 leva à conclusão da incidência de condutas tipificadas como crime pelo art. 90 da Lei nº 8.666/1993. A falta de controle sobre a organização dos procedimentos licitatórios aliadas às omissões existentes na instrução processual demonstra o liame fático entre as condutas dos gestores e as irregularidades ocorridas.

113. Assim, consideramos improcedentes os argumentos apresentados, devendo o aludido subitem impactar como irregularidade da gestão dos responsáveis.

11 – INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 139.000.132/2011

Síntese da impropriedade (fls. 14-v/15-v***): o CI apontou diversos vícios na instrução processual e no julgamento da Tomada de Preços nº 04/2011 (Processo nº 139.000.132/2011), relativo à contratação da empresa MC Incorporação e Consultoria Ltda., destacando, em síntese, que: (i) projeto básico possuía inconsistências que dificultavam o entendimento da obra e a ausência de detalhamento impossibilitava os licitantes de efetuarem suas propostas; (ii) o instrumento convocatório não estava assinado e não informava a data e hora de realização do evento; (iii) a licitação foi publicada sem consulta à PGDF, apesar de haver determinação nesse sentido da então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF; (iv) apesar de haver 18 recibos de retirada do edital, apenas uma empresa apresentou proposta, sendo declarada vencedora (o CI aponta como provável causa das abstenções as falhas do projeto básico); (v) a empresa MC deixou de apresentar documentos que a inabilitaria, tornando a licitação fracassada, além de apresentar na planilha orçamentária um percentual de BDI diferente do constante da planilha detalhada apresentada.



Argumentos do Sr. Salin Siddartha Martins Diniz (Administrador Regional da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 01/01 a 31/12/2011), fls. 74 a 95 do Anexo III.

114. Consignou que as obras referentes ao processo em testilha se iniciaram após a sua exoneração dos quadros da Administração Regional do Cruzeiro, conforme especifica os documentos de fls. 75 a 76 do Anexo III e que, não houve prejuízo ao erário, haja vista existência de garantia contratual (fls. 74 a 78 do Anexo III).

115. Aduziu que o projeto básico continha descrição dos itens necessários aos serviços a serem executados, conforme destacados nos expedientes de fls. 80 a 81 e que, as abreviaturas (VB) existentes nas planilhas orçamentárias significavam o termo "verba", derivada da ausência de unidades para se auferir o consumo (fls. 79 a 81 do Anexo III).

116. Asseverou que os projetos arquitetônico, estrutural e de instalações elétricas e hidráulicas foram oriundos da Diretoria de Obras da Administração Regional do Cruzeiro e que o edital de licitação foi devidamente assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação conforme observado à fl. 84 (fls. 82 a 84 do Anexo III).

117. Informou que formulou consulta junto a então Secretaria de Transparência e Controle no afã de obter um parecer ou orientação acerca do procedimento licitatório (fls. 85 a 87 do Anexo III).

118. Destacou que, apesar de não possibilitar uma margem de lucro razoável, o preço previsto em edital estava condizente com o mercado e que havia sido atendidas as condições de habilitação e demais exigências editalícia (fl. 87 do Anexo III).

119. Asseverou que a falta dos documentos solicitados para comprovação da regularidade fiscal se tratava de impropriedade de cunho formal. Nesse sentido, também destacou que a proposta da licitante não poderia ser desclassificada levando em consideração apenas o BDI (fl. 88 do Anexo III).

120. Consignou que somente após os pareceres favoráveis das áreas técnicas homologou os trabalhos da comissão de licitação e adjudicou o certame à empresa vencedora (fls. 89 a 95 do Anexo III).

Argumentos do Sr. Abraão Cavalcante Lima (Diretor de Administração Geral da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 20/06 a 31/12/2011) - fls. 81 a 83.

121. Apresentou os mesmos argumentos reproduzidos nos parágrafos 17 a 20 desta Informação.

Análise

122. Diferentemente do que alega o Sr. Salin Siddartha Martins Diniz, a existência de garantia contratual não é fator que impeça a ocorrência de prejuízo a Administração Pública, mas sim uma fonte complementar de resguardo do patrimônio público.

123. No que concerne ao processo em testilha, o Controle Interno identificou máculas na instrução processual que, inclusive, poderia culminar com a inabilitação da licitante vencedora e, conseqüentemente, tornaria fracassada a licitação.

124. Todos esses fatores demonstram o descontrole da gestão no condução dos procedimentos licitatórios da Administração Regional do Cruzeiro e demandam ação corretiva e punitiva por parte da c. Corte.



125. Assim, consideramos improcedentes os argumentos apresentados, devendo o aludido subitem impactar como irregularidade da gestão dos responsáveis.

13 – INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 139.000.308/2011

Síntese da impropriedade (fls. 16-v/17***): o CI apontou diversos vícios na instrução processual e no julgamento do Convite nº 13/2011 (Processo nº 139.000.308/2011), relativo à contratação da empresa Exitus Construções e Engenharia Ltda., destacando, em síntese, que: (i) a montagem do processo estaria em desacordo com as normas, contendo documentos sem assinatura, carimbos que não identificam o responsável, folhas em branco, despacho assinado sem data; (ii) o instrumento convocatório não estava assinado e a data de emissão antecede apenas em quatro dias à data de abertura dos envelopes, contrariando o prazo estabelecido na Lei nº 8.666/1993; (iii) a licitante Fabrikon não comprovou o vínculo entre o profissional do acervo técnico apresentado e a empresa, devendo ter sido inabilitada; (iv) uma mesma engenheira aparece como responsável técnica de duas das concorrentes; (v) as licitantes Exitus e Fabrikon cometeram o mesmo erro de português (na grafia da palavra “edifício”) na apresentação das propostas, configurando indícios de conluio; (vi) as licitantes Exitus e Fabrikon não apresentaram a planilha de BDI detalhada e deveriam ter sido desclassificadas.

Argumentos do Sr. Salin Siddartha Martins Diniz (Administrador Regional da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 01/01 a 31/12/2011), fls. 95 a 100 do Anexo III.

126. Relatou que as obras que envolveram este processo só tiveram início após a sua saída da gestão, mas que não ocorreu dano ao erário. (fl. 96 do Anexo III).

127. Consignou que as impropriedades na formatação dos autos foram derivadas de adulteração processual ocorrida após sua gestão e que uma perícia técnica comprovaria tal situação (fls. 96 a 97 do Anexo III).

128. Asseverou que as possíveis impropriedades existentes na falta de assinatura de documentos caracterizam falhas formais (fl. 98 do Anexo III).

129. Destacou que o projeto básico atendeu as exigências legais e que, não houve evidências de prejuízo ao erário (fl. 99 do Anexo III).

130. Ressaltou que as falhas na composição do BDI são vícios formais. Ademais, informou que as obras não foram executadas sem qualquer razão (fl. 100 do Anexo III). **Argumentos do Sr. Abraão Cavalcante Lima (Diretor de Administração Geral da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI no período de 20/06 a 31/12/2011) - fls. 81 a 83.**

131. Apresentou os mesmos argumentos reproduzidos nos parágrafos 17 a 20 desta Informação.

Análise

132. Mais uma vez, assim como constatado nos subitens 8 e 9, o Controle Interno identificou que os documentos que instruíram Processo nº 139.000.308/2011 continham vícios de edição que, inclusive, foram similares aos cometidos quando da organização dos Processos nos 139.000.219/2011 e 139.000.300/2011, o que gera suspeição acerca da conduta dos responsáveis na condução dos



procedimentos licitatórios da Administração Regional do Cruzeiro no exercício de 2011.

133. Conforme retratado nos parágrafos 95 a 103 desta Informação, a análise conjunta das falhas reportadas nos Processos nos 139.000.219/2011, 139.000.300/2011, 139.000.132/2011 e 139.000.308/2011 leva à conclusão da incidência de condutas tipificadas como crime pelo art. 90 da Lei nº 8.666/1993. A falta de controle sobre a organização dos procedimentos licitatórios aliadas às omissões existentes na instrução processual demonstra o liame fático entre as condutas dos gestores e as irregularidades ocorridas.

134. Assim, consideramos improcedentes os argumentos apresentados, devendo o aludido subitem impactar como irregularidade da gestão dos responsáveis. (grifos do original)

Posteriormente, após superado o incidente processual e tendo por improcedente a exceção de suspeição suscitada, a unidade instrutiva retomou a análise realizada na Informação n.º 63/2017 – SECONT/2ªDICONT (fls. 86/118) e emitiu Informação n.º 30/2018 – SECONT/2ªDICONT (fls. 147/151)⁵, com a seguinte sugestão ao Plenário:

I. considere parcialmente procedentes as razões de justificativa constantes dos Anexos I, II e III (relativas ao senhor SALIN SIDDARTHA MARTINS DINIZ, Administrador Regional no período de 01.01 a 31.12.2011) e as acostadas às fls. 81/83 (referentes ao senhor ABRAÃO CAVALCANTE LIMA, Diretor de Administração Geral no período de 20.06 a 31.12.2011);

II. julgue:

a) nos termos do artigo 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 1/1994, irregulares as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2011 da RA XI, dos responsáveis indicados no item I retro, tendo em vista as falhas graves de que tratam os seguintes itens/subitens: 1) 3.12 - Descumprimento de Parecer Normativo nº 1.191/2009 – ausência de pesquisa prévia de preços que comprove a vantajosidade de adesão a ARP, referente ao Relatório de Inspeção nº 02/2012–DIRAD/CONT/STC (fls. 14/23 do Processo nº 480.000.060/2012); e 2) 8 – Indícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.219/2011; 9 - Indícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.300/2011; 11 - Indícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.132/2011; 13 - Indícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.308/2011, relativos ao Relatório de Inspeção nº 05/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC (fls. 03/23 do Processo nº 480.000.470/2012);

b) nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares com ressalvas as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2011 da RA XI, dos senhores: 1) JOSÉ EUSTÁQUIO ALVES MOREIRA (Diretor de Administração Geral no período de 01.01 a 05.06.2011), em face das impropriedades

⁵ As sugestões formuladas mereceram a concordância do Diretor da 2ª Divisão de Contas – 2ª Dicont/TCDF e do Secretário (em exercício) da Secretaria de Contas – Secont/TCDF (fl. 151).



constantes dos seguintes subitens do Relatório de Auditoria nº 03/2015-DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF (fls. 263/270 do Processo nº 040.001.242/2012): 2.1 – Impropropriedades na elaboração de projeto básico; 2.2 – Impropropriedades na deflagração de tomada de preços; 2.3 – Ausência de prova de registro de empresa produtora de evento junto ao Ministério do Trabalho; 2.4 – Ausência de parecer jurídico em ato de inexigibilidade para realização de eventos; 2.5 – Ausência de projeto básico na realização de evento; 2.6 – Ausência de ato de ratificação de inexigibilidade de licitação na realização de eventos; 2.7 – Fracionamento de despesa com serviços de manutenção de frota e máquinas motomecanizadas; 2.8 – Irregularidades na contratação de serviços de engenharia; 2.9 – Aceite de itens não integrantes de bonificação e despesas indiretas (BDI) – Acórdão nº 2369/2011/Plenário-TCU; 3.5 – Saldo à conta de imóveis a regularizar; e 3.7 – Saldo na conta compensada de contratos com terceiros; 2) FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA e SHIRLEYMAR MEDEIROS CAVALCANTE (Chefes do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios nos períodos de 28.01 a 19.06.2011 e 20.06 a 31.12.2011, respectivamente), em decorrência da impropriedade contida no subitem 2.10 – Inação administrativa visando o saneamento de impropriedades constantes do relatório da Comissão Inventariante, concernente ao mesmo relatório de auditoria;

c) nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2011 da RA XI, do senhor WANROGER CARMO FORTES (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios Substituto no período de 04.07 a 18.07.2011);

III. delibere pela aplicação, aos responsáveis nominados no item I retro, da penalidade prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, notificando-os, se for o caso, para o recolhimento do valor da sanção aos cofres do Distrito Federal, bem como autorizando, desde já, a adoção das providências previstas no artigo 29 da mesma Lei Complementar, caso não atendida a referida notificação;

IV. considere os responsáveis indicados nas alíneas “b” e “c” do item II retro quites com o erário distrital no tocante ao objeto desta TCA, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o artigo 24, inciso I, da supracitada Lei Complementar;

V. determine ao atuais gestores da Administração Regional do Cruzeiro (RA XI) que adotem, na forma do artigo 19 da citada Lei Complementar, as medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas nesta TCA, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

VI. retorne os presentes autos à SECONT para adoção das providências pertinentes.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, mediante o Parecer n.º 370/2018 – GP1P (fls. 152/170), da lavra do ilustre



Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, após contextualizar o feito, converge parcialmente com o encaminhamento alvitado pelo órgão instrutivo, assim:

65. Em síntese, o MPC/DF entende serem parcialmente procedentes as justificativas apresentadas pelos responsáveis, convergindo em parte com a Unidade Técnica nas conclusões expostas na Informação nº 63/2017 – SECONT/2ªDICONT (fls. 86/118), cujos termos foram ratificados na Informação nº 30/2018 – 2ª DICONT/SECONT (fls. 147/151). A tabela abaixo explicita a suma do Parecer:

| Responsáveis | Posicionamento do MPC/DF | Subitem/Irregularidade |
|---|---------------------------|--|
| Salin Siddhartha Martins Diniz; Abraão Cavalcante Lima | Contas anuais irregulares | Relatório de Inspeção nº 5/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC (fls. 2/23 do Processo nº 480.000.470/2012 – apenso): - Subitem 6 – (irregularidade na composição do BDI); Subitem 8 – Indícios de fraude à licitação – Processo nº 139.000.219/2011; - Subitem 9 – Indícios de fraude à licitação – Processo nº 139.000.300/2011; - Subitem 11 – Indícios de fraude à licitação – Processo nº 139.000.132/2011 e - Subitem 13 - Indícios de fraude à licitação – Processo nº 139.000.308/2011. |

É o relatório.

DIGITALIZADO



VOTO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Anual – TCA dos ordenadores de despesas, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Cruzeiro – RA XI, referente ao exercício financeiro de 2011, cujos responsáveis constam elencados às fls. 43/44.

O Controle Interno, por meio do Certificado de Auditoria n.º 21/2015 – COMITÊ/SUBCI/CGDF (fls. 279/279-v do Apenso n.º 040.001.242/2012), certificou a regularidade com ressalvas das contas anuais em apreço, tendo em conta as irregularidades contidas nos subitens 2.5, 2.7, 2.8 e 3.6 e as ressalvas dos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.9, 2.10, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.7 do Relatório de Auditoria n.º 03/2015-DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF (fls. 264/270 do Apenso n.º 040.001.242/2012).

Em 08.09.2016 esta Corte de Contas exarou a **Decisão n.º 4.542/2016** (fls. 66/66-v), deliberando, em síntese, no sentido de tomar conhecimento da TCA em análise e autorizar a audiência dos Srs. Salin Siddartha Martins Diniz e Abraão Cavalcante Lima em face das irregularidades verificadas no Relatórios de Inspeção n.º 02/2012-DIRAD/CONT/STC⁶ (fls. 14/23 do Processo n.º 480.000.060/2012) e n.º 05/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC⁷ (fls. 03/23 do Processo n.º 480.000.470/2012), para apresentarem razões de justificativa.

Em atendimento ao item II do citado *decisum*, após serem devidamente comunicados, os responsáveis apresentaram razões de justificativa, conforme quadro elaborado pela unidade instrutiva à fl. 87.

Preliminarmente, oportuno destacar que a arguição de suspeição do Conselheiro Paulo Tadeu oferecida pelo responsável, Sr. Salin Siddartha Martins Diniz, em suas razões de justificativa (fls. 76/79), foi superada por meio da Decisão n.º 87/2017⁸ (fl. 137).

Assim, tenho que os autos se encontram aptos a serem apreciados pelo Tribunal. Nesta fase processual, examinam-se as razões de justificativa encaminhadas pelos gestores, à época, Srs. Salin Siddartha Martins Diniz

⁶ subitens 3.5 – Ausência de justificativa de efetiva perseguição do interesse público na realização de eventos pela unidade; 3.6 – Elaboração do projeto básico em desacordo com a legislação vigente – ausência de planilhas orçamentárias; 3.8 - Ausência de pesquisa prévia de preços na contratação de profissionais do setor artístico; 3.9 - Ausência de ato de ratificação por autoridade superior de declaração de inexigibilidade de licitação; 3.10 - Descumprimento de Parecer Normativo n.º 1.191/2009 – ausência de consulta ao órgão gerenciador da ARP; 3.12 - Descumprimento de Parecer Normativo n.º 1.191/2009 – ausência de pesquisa prévia de preços que comprove a vantajosidade de adesão a ARP; 3.18 – Ausência de demonstração da efetiva prestação do serviço.

⁷ subitens 5 – sobrepreço do objeto; 6 – Irregularidade na composição do BDI; 8 – Indícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.219/2011; 9 - Indícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.300/2011; 11 - Indícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.132/2011; 13 - Indícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.308/2011

⁸ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da manifestação do excipiente e ao excipiente; II – ter por improcedente a exceção de suspeição suscitada, dando conhecimento desta deliberação plenária ao excipiente e ao excipiente; III – autorizar a retomada da tramitação regular do Processo n.º 10.681/12; IV – suspender a chancela de sigilo atribuída ao feito; V – autorizar o arquivamento dos autos em exame. O Conselheiro PAULO TADEU deixou nos autos em conformidade com o art. 153, §1º, do RI/TCDF.



(Administrador Regional – 1º.01.2011 a 31.12.2011) e Abraão Cavalcante Lima (Diretor de Administração Geral – 20.06.2011 a 31.12.2011), bem como procede-se ao julgamento das contas anuais dos responsáveis pela Administração Regional do Cruzeiro – RA XI, no exercício de 2011.

A unidade instrutiva, após analisar os argumentos apresentados pelo responsáveis, pugnou pela procedência dos elementos colacionados ao feito pelos justificantes no que tange aos subitens 3.5, 3.8, 3.9 e 3.18 do Relatório de Inspeção n.º 02/2012-DIRAD/CONT/STC e 5 do Relatório de Inspeção do n.º 05/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC e parcial procedência, perdurando como ressalvas, os subitens 3.6 e 3.10 do Relatório de Inspeção n.º 02/2012-DIRAD/CONT/STC e 6 Relatório de Inspeção do n.º 05/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC.

Por outro lado, a instrução entende que os argumentos apresentados pelos responsáveis não foram devidamente esclarecidos no que se refere os subitens 3.12 do Relatório de Inspeção n.º 02/2012-DIRAD/CONT/STC e 8, 9, 11 e 13 do Relatório de Inspeção do n.º 05/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC

Ante o exposto, o corpo instrutivo sugere que o plenário julgue irregulares as contas dos Srs. Salin Siddartha Martins Diniz e Abraão Cavalcante Lima, em relação as impropriedades citadas no parágrafo precedente.

Ainda, segundo a instrução, devem ser julgadas regulares com ressalvas as contas dos Srs. José Eustáquio Alves Moreira (Diretor de Administração Geral – 01.01/2011 a 05.06.2011), em relação as impropriedades apuradas nos subitens 2.1 a 2.9, 3.5 e 3.7 do Relatório de Auditoria n.º 03/2015-DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF e Francisco das Chagas Mota e Shirleymar Medeiros Cavalcante (Chefes do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios – 18.01.2011 a 19.06.2011 e 20.06.2011 a 31.12.2011, respectivamente) em face a impropriedade verificada no subitem 2.10 do Relatório de Auditoria n.º 03/2015-DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF e regulares as contas do Sr. Wanroger Carmo Fortes (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios – 04.07.2011 a 18.07.2011).

O *Parquet* especial, em seu pronunciamento ministerial de fls. 152/170, diverge parcialmente com as sugestões propugnadas pela unidade instrutiva no que se refere as impropriedades que maculam as presentes contas, nos seguintes subitens: 3.12 do Relatório de Inspeção do n.º 05/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC e 6 do Relatório de Inspeção do n.º 05/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC.

Com efeito, entende o Ministério Público que o subitem 3.12, deve ser ressalvado, por outro lado, o subitem 6 por ser uma impropriedade grave, justifica a irregularidade das contas em análise.

Desta feita, em síntese, no entendimento do *Parquet* especial, as impropriedades verificadas no Relatório de Inspeção do n.º 05/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC, não possui gravidade suficiente para macular essas contas, no entanto as irregularidades dos subitens: 6 (irregularidade na composição do BDI), 8, 9, 11 e 13 (todos com indícios de fraude à licitação) do Relatório de



Inspeção do n.º 05/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC, possuem gravidade suficientes para o julgamento das contas anuais de 2011 da RA-XI em irregulares.

Em detida análise aos Apenso n.ºs 480.000.470/2012, 480.000.060/2012 e 040.001.242/2012, das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Salin Siddartha Martins Diniz e Abraão Cavalcante Lima, bem como das informações das unidades desta Corte, verifico que assiste razão à unidade instrutiva, no sentido de ressaltar a irregularidade do subitem 6, bem como merece ser acolhida a sugestão do *Parquet* especial, no que se refere a ressalva do subitem 3.12.

Nada obstante, como destacado pela instrução, este Tribunal firmou jurisprudência, acerca do tema da composição do BDI, no Boletim n.º 08/2015, assim:

“4. O detalhamento do BDI é necessário para fins de controle, pois o conhecimento prévio de sua composição possibilita o melhor equacionamento de eventuais reequilíbrios, tanto em favor quanto em desfavor da Administração Pública. Entretanto, sua falta nos orçamentos apresentados pelas empresas licitantes e a ausência de fiscalização por parte da Administração apenas pode repercutir como falha formal no julgamento das respectivas contas, uma vez que a aceitabilidade de alíquotas, percentuais e margens que constituam o BDI é ainda tema controverso e somente avaliável na análise do caso concreto.

Precedente TCDF: Decisão nº 889/2014.

5. A inclusão do IRPJ e CSSL no BDI não deve resultar na irregularidade das contas, uma vez que essa inclusão, apesar de inadequada, não constitui elemento suficiente para caracterizar a existência de prejuízo ao erário. Decisão por maioria.” (grifos acrescidos)

Assim, em harmonia com a instrução, o subitem 6 (irregularidade na composição do BDI) deve ser ressaltado.

Ainda, o subitem 3.12 (Descumprimento de Parecer Normativo n.º 1.191/2009 – ausência de pesquisa prévia de preços que comprove a vantajosidade de adesão a ARP) também deve conduzir à aposição de ressalvas, como destacado pelo órgão ministerial, tendo em conta que a impropriedade não acarretou prejuízo ao erário.

Por outro lado, em convergência com o corpo instrutivo e o *Parquet* especializado, os subitens 8, 9, 11 e 13 que tratam de indícios de fraude à licitação em diversas contratações, devem levar à irregularidade das contas em epígrafes.

Em sua defesa, o Sr. Salin Siddartha Martins Diniz alega que os processos de contratação foram alvo de fraude processual, com subtrações de documentos e adulterações, no entanto, seus argumentos não comprovam com indícios materiais, tal situação.

Ainda segundo o responsável, as falhas indicadas pelo Controle Interno não caracterizariam falhas material, mas formal, por falta de constatação de prejuízo ao erário.



No entanto, ao analisarmos em conjunto os Processos n.ºs 139.000.219/2011 (subitem 8), 139.000.300/2011 (subitem 9), 139.000.132/2011 (subitem 11) e 139.000.308/2011 (subitem 13), verificam-se falhas idênticas que vão além de um simples erro formal, como alegado pelo ora justificante. Explico.

Os Processos n.ºs 139.000.219/2011 e 139.000.300/2011 tiveram como vencedora a licitante Fabrikon Construção e Comércio de Vidros Ltda.. Nestes mesmos autos, as empresas participantes Exitus e PP cometeram o mesmo erro de grafia ao endereçar as declarações à Comissão Permanente de Licitação, onde escreveram “Permanebte”, com “b” em vez de “n”.

Ademais, as empresas Fabrikon e PP, como relatado pelo controle interno, apresentaram preços unitários superiores aos constantes na planilha orçamentária da Administração Regional, o que deveria ter levado à desclassificação de suas propostas e as empresas Exitus e MC foram inabilitadas de forma correta por não apresentarem documentos necessários para qualificação técnica.

O Processo n.º 139.000.132/2011 teve como vencedora a empresa MC Incorporações. Por seu turno, nos autos de n.º 132.000.308/2011, sagrou-se vencedora a empresa Exitus Construções e Engenharia Ltda.. Nesse último processo, as participantes Exitus e Fabrikon cometeram o mesmo erro de grafia na apresentação das propostas de preços, onde escreveram “EDIFÍCIL SEDE”, com “il” em vez de “o”.

Ainda, as empresas Exitus e Fabrikon não apresentaram a planilha de BDI detalhada, o que levaria à desclassificação de ambas.

O Processo n.º 139.000.295/2011, não foi objeto desta análise, tendo sido contratada a empresa PP Construtora e Incorporadora Ltda.

Denota-se que cada uma das empresas (Fabrikon, PP, Exitus e MC) saíram como vencedora de um ou mais convites. Além disso, o que causa estranheza nesses processos é que, apesar dos diversos vícios existentes nos processos de contratação, tanto na fase interna, quanto na fase externa da licitação, nenhuma licitante exerceu o direito legal para impugnar o convite, nem mesmo entrou com recurso nas fases de habilitação e julgamento, concordando passivamente com as irregularidades praticadas.

Em que pese o Sr. Salin Siddartha alegar que as impropriedades verificadas derivam de falhas das licitantes, os erros existentes nos expedientes elaborados pelas empresas participantes são grosseiros, o que demonstra o pouco zelo dos responsáveis pela RA-XI nos procedimentos licitatórios.

O Controle Interno usou o termo “indício” para se referir as irregularidades constatadas nos subitens 8, 9, 11 e 13. A unidade instrutiva reportou à Informação n.º 63/2017-SECONT/2ªDICONTE o Acórdão n.º 299/2013-TCU em que a Corte de Contas da União faz competentes considerações acerca do uso de provas indiciárias como fonte fundamentadora para o reconhecimento de conluio entre os participantes. Pela importância do documento, tenho por oportuno trazer à colação o seguinte excerto:



“Os indícios aptos a comprovar a existência de fraude à licitação vão depender da análise de cada caso concreto. Não há uma lista de evidências que devem estar presentes para que se conclua pela existência da fraude. Assim, não é preciso, para a aplicação da penalidade de inidoneidade para licitar, que haja identidade entre os proprietários/representantes das licitantes, nem falsidade de documentos, nem desclassificação por falhas grosseiras. Portanto, não é necessário que haja uma soma de determinados indícios para a caracterização de fraude à licitação, não cabendo, pois, invocar os Acórdãos 1.012/2007, 2.143/2007, 140/2010, 92/2011 e 686/2011 do Plenário do TCU.

A respeito do uso de prova indiciária para a caracterização de fraude à licitação, cabe transcrever o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 57/2003-Plenário (Ministro-Relator Ubiratan Aguiar):

5. (...). Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando 'acertos' desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de 'provas inquestionáveis', como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente 'letra morta'.

Assim, as irregularidades identificadas pelo Controle Interno, são gravíssimas e definidas no artigo 90 da Lei n.º 8.666/1993⁹, o que macula a gestão dos responsáveis chamados em audiência.

Diante disso, a meu sentir, as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Salin Siddartha Martins Diniz e Abraão Cavalcante Lima, no que se referem as irregularidades dos subitens 8 (indícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.219/2011), 9 (indícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.300/2011), 11 (indícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.132/2011) e 13 (indícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.308/2011), não foram capazes de afastar tais irregularidades no julgamento das contas dos mencionados ex-gestores da RA-XI.

Assim sendo, as contas dos Srs. Salin Siddartha Martins Diniz e Abraão Cavalcante Lima devem receber julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 17, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 01/1994.

Por consequência, no que pertine à aplicação de multa aos Srs. Salin Siddartha Martins Diniz e Abraão Cavalcante Lima, prevista no parágrafo único do art. 20 c/c art. 57, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 01/1994, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção de n.º 05/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC, quais sejam: 8, 9, 11 e 13, tenho que a sanção deve ser imputada àqueles responsáveis. Ante a gravidade das falhas praticadas na

⁹ Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



Administração Regional do Cruzeiro – RA XI, deve ser fixada no valor, individual, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda, diante da gravidade dos fatos, tenho como necessária a aplicação de penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei Complementar n.º 01/1994.

Ante o exposto, em parcial harmonia com as sugestões externadas pela unidade instrutiva e Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o egrégio Tribunal:

- I. tome conhecimento;
 - a) das razões de justificativa apresentadas nos Anexos I, II e III pelo Sr. Salin Siddartha Martins Diniz, e as acostadas às fls. 81/83 pelo Sr. Abraão Cavalcante Lima, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes;
 - b) das Informações n.ºs 63/2017 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 86/118) e 30/2018 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 147/151);
 - c) dos Pareceres n.ºs 0673/2017 – MF (fls. 119/151) e 370/2018-GP1P (fls. 152/170);
- II. julgue:
 - a) regulares, com fulcro no art. 17, inciso I, da LC n.º 01/1994, as contas referentes ao exercício financeiro de 2011 da Administração Regional do Cruzeiro – RA XI relativas ao Sr. Wanroger Carmo Fortes (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios Substituto no período de 04.07.2011 a 18.07.2011);
 - b) regulares com ressalvas, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, as contas referentes ao exercício financeiro de 2011, da Administração Regional do Cruzeiro – RA XI, relativas ao Sr. José Eustáquio Alves Moreira (Diretor de Administração Geral no período de 01.01 a 05.06.2011), em relação às impropriedades apuradas nos subitens 2.1 – Impropriedades na elaboração de projeto básico; 2.2 – Impropriedades na deflagração de tomada de preços; 2.3 – Ausência de prova de registro de empresa produtora de evento junto ao Ministério do Trabalho; 2.4 – Ausência de parecer jurídico em ato de inexigibilidade para realização de eventos; 2.5 – Ausência de projeto básico na realização de evento; 2.6 – Ausência de ato de ratificação de inexigibilidade de licitação na realização de eventos; 2.7 – Fracionamento de despesa com serviços de manutenção de frota e máquinas motomecanizadas; 2.8 – Irregularidades na contratação de serviços de engenharia; 2.9 – Aceite de itens não integrantes de bonificação e despesas indiretas (BDI) – Acórdão nº 2369/2011/Plenário-TCU; 3.5 – Saldo à conta de imóveis a regularizar; e 3.7 – Saldo na conta compensada de



contratos com terceiros do Relatório de Auditoria n.º 03/2015-DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF (fls. 263/270 do Processo n.º 040.001.242/2012) e Sr. Francisco das Chagas Mota e Sra. Shileymar Medeiros Cavalcante (Chefes do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios nos períodos de 28.01 a 19.06.2011 e 20.06 a 31.12.2011, respectivamente), em relação à impropriedade apurada no subitem 2.10 – Inação administrativa visando o saneamento de impropriedades constantes do relatório da Comissão Inventariante, concernente ao mesmo relatório de auditoria;

- c) irregulares, com fulcro no artigo 17, inciso III, “b”, da Lei Complementar n.º 01/1994, as contas referentes ao exercício financeiro de 2011 da Administração Regional do Cruzeiro – RA XI, relativas aos Srs. Salin Siddartha Martins Diniz (administrador regional no período de 01.01.2011 a 31.12.2011) e Abraão Cavalcante Lima (diretor de administração geral no período de 20.06.2011 a 31.12.2011), em relação às irregularidades constantes dos subitens 8 – Índícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.219/2011; 9 - Índícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.300/2011; 11 - Índícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.132/2011; 13 - Índícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.308/2011, relativos ao Relatório de Inspeção n.º 05/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC (fls. 03/23 do Processo n.º 480.000.470/2012);
- III. com fulcro no art. 20, parágrafo único, c/c o art. 57, inciso I, da LC n.º 01/1994, aplique aos responsáveis a que alude a alínea “c” do item II retro, multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), notificando-os para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam ao recolhimento da multa que lhes foi imputada, encaminhando ao Tribunal cópia do comprovante do respectivo pagamento e autorizando, desde logo, a adoção das medidas previstas no art. 29 da LC n.º 01/1994;
- IV. com fulcro no art. 60, da LC n.º 01/1994, aplique aos responsáveis a que alude a alínea “c” do item II retro, penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- V. em conformidade com os termos da Decisão n.º 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998, e com o disposto no art. 24, incisos I e II, da LC n.º 01/1994, considere os responsáveis elencados nas alíneas “a” e “b” do item II retro, quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da tomada de contas anual em apreço;
- VI. determine, na forma do art. 19 da Lei Complementar n.º 01/1994, aos atuais ordenadores de despesas e demais responsáveis da



Administração Regional do Cruzeiro – RA XI, que adotem as medidas necessárias à correção das falhas e impropriedades descritas no item III, alíneas “b” e “c”, retro;

VII. aprove, expeça e mande publicar os acórdãos que ora submeto à apreciação plenária;

VIII. autorize:

- a) a devolução do Processo n. 040.001.242/2012 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – Sefaz/DF e os Processos n.ºs 480.000.060/2012 e 480.000.470/2012 à Controladoria Geral do Distrito Federal - CGDF;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Seccont/TCDF, para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator

DIGITALLY SIGNED



ACÓRDÃO N.º _____/18

Ementa: Tomada de Contas Anual. Administração Regional do Cruzeiro – RA XI. Exercício de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF n.º: 10.681/2012 (01 volume e 04 anexos)

Apensos n.ºs: 040.001.242/2012 (02 volumes), 480.000.060/2012 (01 volume) e 480.000.470/2012 (01 volume).

Nome/Função/Período: Wanroger Carmo Fortes, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios Substituto no período de 04.07.2011 a 18.07.2011.

Órgão: Administração Regional do Cruzeiro – RA XI

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 5.044 de 12 de junho de 2018

Presentes os Conselheiros: _____

Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s) _____

Representante do MP presente: Procurador(a) _____

**CONSELHEIRA ANILCEIA LUZIA MACHADO
PRESIDENTE**

**CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO
RELATOR**

Fui presente:

Representante do MP



ACÓRDÃO N.º _____/18

Ementa: Tomada de Contas Anual. Administração Regional do Cruzeiro – RA XI. Exercício de 2011. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF n.º: 10.681/2012 (01 volume e 04 anexos)

Apenso n.ºs: 040.001.242/2012 (02 volumes), 480.000.060/2012 (01 volume) e 480.000.470/2012 (01 volume).

Nome/Função/Período:

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | PERÍODO 2011 |
|-------------------------------|--|---------------|
| José Eustáquio Alves Moreira | Diretor de Administração Geral | 01.01 a 05.06 |
| Francisco das Chagas Mota | Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios | 28.01 a 19.06 |
| Shileymar Medeiros Cavalcante | Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios | 20.06 a 31.12 |

Órgão: Administração Regional do Cruzeiro – RA XI

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Unidade Instrutiva: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

- Sr. José Eustáquio Alves Moreira, em função das falhas descritas nos subitens 2.1 – Impropriedades na elaboração de projeto básico; 2.2 – Impropriedades na deflagração de tomada de preços; 2.3 – Ausência de prova de registro de empresa produtora de evento junto ao Ministério do Trabalho; 2.4 – Ausência de parecer jurídico em ato de inexigibilidade para realização de eventos; 2.5 – Ausência de projeto básico na realização de evento; 2.6 – Ausência de ato de ratificação de inexigibilidade de licitação na realização de eventos; 2.7 – Fracionamento de despesa com serviços de manutenção de frota e máquinas motomecanizadas; 2.8 – Irregularidades na contratação de serviços de engenharia; 2.9 – Aceite de itens não integrantes de bonificação e despesas indiretas (BDI) – Acórdão n.º 2369/2011/Plenário-TCU; 3.5 – Saldo à conta de imóveis a regularizar; e 3.7 – Saldo na conta compensada de contratos com terceiros do Relatório de Auditoria n.º 03/2015-DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF (fls. 263/270 do Processo n.º 040.001.242/2012).
- Sr. Francisco das Chagas Mota e Sra. Shileymar Medeiros Cavalcante, em função da falha descrita no subitem 2.10 – Inação administrativa visando o saneamento de impropriedades constantes do relatório da Comissão Inventariante do Relatório



de Auditoria n.º 03/2015-DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF (fls. 263/270 do Processo n.º 040.001.242/2012).

Determinações (LC/DF n.º 01/1994, art. 19): Determinação aos atuais ordenadores de despesas e demais responsáveis da Administração Regional do Cruzeiro – RA XI que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades acima descritas de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso II e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.

ATA da Sessão Ordinária n.º 5.044 de 12 de junho de 2018

Presentes os Conselheiros: _____

Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s) _____

Representante do MP presente: Procurador(a) _____

**CONSELHEIRA ANILCEIA LUZIA MACHADO
PRESIDENTE**

**CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO
RELATOR**

Fui presente:

Representante do MP



ACÓRDÃO N.º _____/18

Ementa: Tomada de Contas Anual. Administração Regional do Cruzeiro – RA XI. Exercício de 2011. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF n.º: 10.681/2012 (01 volume e 04 anexos)

Apensos n.ºs: 040.001.242/2012 (02 volumes), 480.000.060/2012 (01 volume) e 480.000.470/2012 (01 volume).

Nome/Função/Período:

| NOME | CARGO/FUNÇÃO | PERÍODO 2011 |
|-------------------------------|--------------------------------|---------------|
| Salin Siddartha Martins Diniz | Administrador Regional | 01.01 a 31.12 |
| Abraão Cavalcante Lima | Diretor de Administração Geral | 20.06 a 31.12 |

Órgão: Administração Regional do Cruzeiro – RA XI

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: subitens 8 – Indícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.219/2011; 9 - Indícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.300/2011; 11 - Indícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.132/2011; 13 - Indícios de fraude à licitação – Processo n.º 139.000.308/2011, relativos ao Relatório de Inspeção n.º 05/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC (fls. 03/23 do Processo n.º 480.000.470/2012).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea “b”; 20, parágrafo único e 57, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, aplicar multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, pelo prazo de 05 (cinco) anos aos Srs. Salin Siddartha Martins Diniz e Abraão Cavalcante Lima, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24; inciso III, 26 e 29, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994.

ATA da Sessão Ordinária n.º 5.044 de 12 de junho de 2018

Presentes os Conselheiros: _____

Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s) _____

Representante do MP presente: Procurador(a) _____

CONSELHEIRA ANILCEIA LUZIA MACHADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

e-DOC 2AE860EF

Fl.: Proc 10681/2012

Proc.: 10681/12

Rubrica

PRESIDENTE
CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO
RELATOR

Fui presente:

Representante do MP

DIGITALIZADO